



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2020

INTERESSADO: DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI
PROCESSO: 265/2020
ASSUNTO: Impugnação Edital Pregão Presencial nº 021/2020

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa **DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI**, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 021/2020, destinado ao **REGISTRO DE PREÇOS, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXTRAÇÃO E PODA COM RECOLHIMENTO DE GALHOS DE ÁRVORES, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.**

Alega a empresa impugnante que a última alteração feita no edital, onde se retirou algumas exigências foi feita de forma ilegal.

Que após tal alteração estaria esta municipalidade abrindo margem para empresas desqualificadas participarem do certame.

Solicita que seja o edital republicado com as devidas alterações.

É o relatório.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

Primeiramente vale informar que a presente impugnação fora apresentada de forma intempestiva, uma vez que enviada via e-mail na data de 24/03/2020 às 14h30min, estando a disputa do Pregão Presencial marcada para ocorrer em 25/03/2020 às 09h30min, porém entende-se a relevância da matéria, e, assim sendo analisaremos o mérito.

A alteração aqui debatida e procedida em edital fora devidamente publicada nos meios legais, bem como no sítio eletrônico desta Prefeitura Municipal, a fim de garantir ampla publicidade a todos os interessados.

De outro ponto, vale informar que a presente alteração foi medida cabível



a fim de garantir a ampla competitividade no certame, e a busca pela proposta mais vantajosa para esta Administração, conforme dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Observa-se que o licitante em sua peça impugnatória cita o artigo transcrito logo acima, porém com uma pequena alteração no texto deste, incluindo o termo “qualificada”, onde na verdade este não existe. É indubitável que deve a Administração Pública se pautar dos normativos legais a fim de garantir uma contratação qualificada, porém, no caso *in tela*, verificou-se que da forma em que se encontrava o edital poderia acabar cerceando a disputa no momento do certame, pois poucas empresas dispõem de tal qualificação técnica na forma exata em que estava constando no edital ao pedir a comprovação de vínculo com Engenheiro Ambiental na assinatura da Ata de Registro de Preços, não abrindo margem para outra área de profissional responsável, como por exemplo, Técnico Florestal ou Engenheiro Agrônomo.

Ademais, a prática no processo licitatório anterior, de mesmo objeto, leia-se: Pregão Presencial nº 134/2018, foi a mesma, a de se exigir na parte de qualificação técnica somente o atestado de capacidade técnica, a fim de comprovar que a empresa participante já tenha prestado os referidos serviços, e vale ressaltar que não houve qualquer anotação ou constatação de falha por parte da empresa na execução dos serviços prestados.

Acerca da legalidade da matéria, vale transcrever o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços,



compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O artigo 30 da Lei de Licitações, Lei 8.666/93, prevê em seu rol de documentos de qualificação técnica uma lista taxativa, porém limitativa, não vinculando aos órgãos públicos a exigência integral de tais documentos em seus instrumentos convocatórios, conforme dispõe o texto, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:** (grifo nosso)

Portanto, observa-se que o administrador público quando da elaboração dos termos do instrumento convocatório, deve levar em consideração o princípio da razoabilidade. Ademais, vale citar tal princípio através das palavras do Mestre Alexandre Mazza :

“Ser razoável é uma exigência inerente ao exercício de qualquer função pública. Sob a vigência do Estado de Direito não se pode admitir a utilização de prerrogativas públicas sem moderação e racionalidade. [...] No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido.”

MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 4ªed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Deste modo, recebemos a impugnação apresentada, mesmo que intempestiva e, porém analisamos o mérito, e decido por **julgar IMPROCEDENTE**, e informar que o certame licitatório em referência atende aos ditames das Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/93 e suas alterações posteriores. Vale ressaltar que o dia e horário de sua abertura permanecem inalterados.

É como decido.



Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – EMPRESA - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 24 de março de 2020.

***Cristian dos Santos Perius**
Presidente da CPL

*Original assinado nos autos do processo

